



Número: **0006280-50.2019.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Mario Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro**

Última distribuição : **23/08/2019**

Assuntos: **Ato Normativo, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (REQUERENTE)		RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (ADVOGADO) OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO)	
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1 (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3908598	17/03/2020 22:09	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006280-50.2019.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**
Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1**

Vistos.

Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido de liminar, proposto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1) por meio do qual se insurge contra os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 13 da Portaria PRESI/TRF1 8016281/2019, que teriam atribuído às partes, por seus procuradores, o ônus de digitalizar peças processuais.

Alega a requerente que os referidos dispositivos vulnerariam o princípio da legalidade, porquanto não haveria amparo legal que transferisse às partes o encargo da digitalização de autos físicos. Nessa perspectiva, aduz que nem a Lei 11.419/2006 (que dispõe sobre a informatização do processo judicial) nem a Resolução CNJ 185/2013 (que instituiu o sistema PJe) contemplam previsão que outorgue discricionariedade aos presidentes dos tribunais para impor às partes o aludido ônus.

Assevera que os dispositivos ora questionados também contrariariam a própria Portaria PRESI 8016281/2019, já que apenas é facultado às partes proceder à digitalização dos autos (art. 45), bem como afrontariam as Portarias PRESI/TRF1 8052566/2019 e 8290335/2019, que estabelecem competir ao próprio tribunal, por suas unidades internas ou por meio de empresa especializada contratada, a digitalização dos processos físicos.



Conselho Nacional de Justiça

Afirma, ainda, que o poder normativo conferido ao Poder Judiciário não se revela absoluto, de modo que o TRF 1 não poderia disciplinar sobre a transição de fases processuais, impondo às partes e aos seus procuradores, sem amparo legal, o ônus da digitalização de processos.

Por fim, para além de colacionar precedentes sobre a matéria, argumenta que as disposições impugnadas não se encontrariam em sintonia com o Código de Processo Civil, pois o cumprimento de sentença depende de simples requerimento do exequente para o qual o devedor é intimado - nos mesmos autos em que tramitou originalmente a demanda de conhecimento - e não citado num novo processo.

Diante de tais fatos, requer liminar para que sejam suspensos os §§ 2º a 5º do art. 13 da Portaria PRESI/TRF1 8016281/2019. No mérito, pugna pela confirmação da liminar e desconstituição dos mencionados dispositivos.

Instada a se manifestar, a Corte requerida sustentou que: a) o regulamento combatido está em consonância com as normas de regência, porquanto se limita a determinar que o pedido de “novo cumprimento de sentença” deve ser promovido pelo sistema PJe, com instrução do respectivo pleito pelo próprio advogado da parte; b) a Justiça Federal da 1ª Região não está propriamente impondo às partes a obrigação de digitalizar processos físicos, mas apenas estabelecendo que novos pedidos de cumprimento de sentença devem ser formulados diretamente pelo sistema PJe; c) a digitalização de processos físicos em andamento, fora da hipótese de mudança de fases, está sendo providenciada pelo próprio Tribunal, admitida a cooperação facultativa das partes em algumas situações; d) as outras normas citadas pela OAB regulamentam a digitalização de processos em curso, “pelo próprio Tribunal” ou com “participação facultativa das partes”, dentro de uma mesma fase processual; e) os precedentes invocados pela requerente não se



Conselho Nacional de Justiça

aplicam ao presente caso, em virtude de se referirem a situações de imposição à parte do encargo de digitalizar processos em andamento e não à forma de peticionamento de “novos cumprimentos de sentença”, por ocasião da mudança de fases (Id. 3736780).

A medida liminar foi indeferida pelo meu antecessor (Id. 3746483) e o TRF 1 prestou informações complementares, destacando que o procedimento de digitalização é necessário para possibilitar a apreciação do cumprimento de sentença no sistema eletrônico (Id. 3775147).

É o relatório. **DECIDO.**

De início, faz-se oportuna a transcrição dos dispositivos da Portaria PRESI/TRF1 8016281/2019 impugnados pelo requerente (grifei):

“Art. 13. A evolução do processo da fase de conhecimento para a fase de cumprimento de sentença, independentemente do sistema em que tramita (físico ou eletrônico), deverá ocorrer no PJe.

§ 1º A evolução do processo em tramitação no PJe da fase de conhecimento para a fase de cumprimento de sentença não enseja a distribuição de novo processo, devendo ser promovida por petição nos autos principais, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º A evolução do processo em tramitação em meio físico ou em outros sistemas eletrônicos para a fase de cumprimento de sentença dar-se-á por meio da distribuição de "Novo processo incidental" no PJe, por dependência ao processo originário.

§ 3º O desmembramento de cumprimento de sentença, no mesmo foro do processo de



Conselho Nacional de Justiça

origem, deverá ocorrer mediante protocolo de "novo processo incidental".

§ 4º O cumprimento de sentença em foro diverso daquele em que tramitou o processo originário, qualquer que seja o sistema de origem (físico ou eletrônico), deverá ser protocolado no PJe por meio da funcionalidade "Novo processo".

§ 5º Quando houver protocolo de "Novo processo" ou "Novo processo incidental" relativo a cumprimento de sentença, o número do processo originário deverá ser anotado no campo "Processo referência".

§ 6º Iniciado o cumprimento de sentença no PJe, os autos originários de meio físico ou de outros sistemas eletrônicos deverão ser arquivados, caso não haja a necessidade da prática de mais nenhum ato judicial nestes autos.

§ 7º A distribuição de cumprimento de sentença em desacordo com o disposto neste artigo ensejará o seu cancelamento.”

Da leitura das referidas disposições, verifica-se que o protocolo de “novo processo incidental” ou “novo processo” no sistema PJe, para fins de cumprimento de sentença, diz respeito meramente ao funcionamento dos sistemas de informática do tribunal, constituindo-se em regra que não tem o condão de modificar o rito previsto pelo Código de Processo Civil.

No que tange à digitalização de peças processuais, embora não exista indicação expressa que imponha tal encargo às partes, não se pode olvidar que, para se dar concretude à sistemática adotada, mostra-se imprescindível a digitalização do processo com tramitação por meio físico, o que não está sendo feito pelo TRF 1, conforme se depreende das informações prestadas por aquela Corte (grifei):



Conselho Nacional de Justiça

“[...] A digitalização de processos físicos em andamento, **fora dessa hipótese restrita de mudança de fases (de conhecimento para cumprimento) - que dependem de requerimento da parte (art. 515, par. 1º, CPC) e não ocorre em todos os processos -**, está sendo providenciada pelo próprio Tribunal, admitida a cooperação ‘facultativa’ das partes em algumas situações. [...]” (Id. 3736780)

Nesse particular, conquanto o princípio da cooperação recíproca deva nortear a condução processual, não se pode desconsiderar o fato de que, por ausência de amparo legal, o ônus de se proceder à digitalização de processos físicos não pode ser imposto às partes, sobretudo na hipótese de o tribunal não disponibilizar equipamentos para tanto (grifei):

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - TRT24. ARTIGOS 5º e 12 DA PORTARIA TRT/GP/DJ nº 001/2018. **ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL À PARTE. IMPOSSIBILIDADE.** SUSPENSÃO DA REGRA. PRECEDENTES. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR.”

(Medida Liminar no Procedimento de Controle Administrativo 0002696-09.2018.2.00.0000, Rel. Valdetário Andrade Monteiro, 275ª Sessão, julgado em 7/8/2018).

“Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Kallio Luiz Duarte Gameleira, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT 21) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), **no qual requer, liminarmente, a desconstituição ou revisão de dispositivos**



Conselho Nacional de Justiça

editados pelos requeridos que transfeririam o ônus da digitalização de processos às partes.

[...]

Decerto, a redação do art. 3º do Ato/TRT21 n. 242 é similar aos dispositivos supra que foram devidamente retificados por este r. Conselho, **conquanto estabelece obrigações não previstas em lei e incompatíveis com os ônus das partes e/ou seus representantes legais, mormente quando não prevê disponibilização de equipamentos aos advogados para a digitalização das peças processuais, de modo que a iniciativa é excludente de parcela considerável de advogados que não têm condições econômicas de suportar os custos da tecnologia ou mesmo aqueles que não têm acesso à tecnologia da digitalização.** Nesse caso, o ato promoveria uma verdadeira exclusão digital.”

(Procedimento de Controle Administrativo 0006986-33.2019.2.00.0000, Rel. Marcus Vinícius Jardim Rodrigues, Decisão Monocrática de 19/12/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOS FÍSICOS REMETIDOS PELA JUSTIÇA ESTADUAL. DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DE PEÇAS PROCESSUAIS. GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A UMA DAS PARTES, POR MEIO DE RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 12, § 5º, DA LEI 11.419/2006.

1. Trata-se de Recurso Especial que impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que impôs à Fazenda Nacional, com base em ato infranormativo por ele expedido, as obrigações de providenciar a digitalização integral de autos de Execução Fiscal oriundos de outro juízo (Justiça Estadual) e manter em sua guarda as peças originais.

2. Prescreve o art. 12, § 5º, da Lei 11.419/2006: "A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de



Conselho Nacional de Justiça

publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais".

3. Conforme se verifica, a lei concede às partes e/ou aos seus procuradores a faculdade de exercerem a opção pela guarda pessoal de alguns dos documentos originais dos autos físicos.

4. A Resolução 17/2010 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região transformou em dever processual o que a lei previu como faculdade.

5. A circunstância de o art. 18 da lei em tela delegar em favor do Judiciário o poder de regulamentá-la naturalmente não consubstancia autorização para criar obrigações não previstas na lei (que em momento algum impõe à parte autora o dever de providenciar a digitalização dos autos remetidos por outro juízo e conservar em sua guarda as peças originais).

6. Recurso Especial provido."

(REsp 1.448.424, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/05/2014, DJe de 20/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE PROCESSO JUDICIAL TRAMITANDO EM AUTOS FÍSICOS. ATRIBUIÇÃO À PARTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Por força do art. 5º, II, da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

2. À míngua de previsão na Lei n. 11.419/2006 e no CPC/1973, o Poder Judiciário não pode atribuir às partes as obrigações de digitalização e guarda de processos físicos, incumbência que lhe foi conferida pela lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

3. Recurso especial provido."



Conselho Nacional de Justiça

(REsp 1.369.433, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016)

Sendo assim, não pode o TRF 1 impor às partes o ônus de realizar a digitalização de processos físicos, devendo tal atribuição recair sobre o tribunal, visto que só a lei pode criar obrigações (art. 5º, II, da CRFB).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que se abstenha de atribuir às partes o ônus da digitalização de processos físicos por ocasião da mudança da fase de conhecimento para a fase de cumprimento de sentença, disciplinada pelo art. 13 da Portaria PRESI/TRF1 8016281/2019.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, 17 de março de 2020.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO**,

Relator.